



Número: **5000004-36.2025.8.13.0422**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Mirai**

Última distribuição : **04/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MILLENA BARROCA ROCHA ALONSO (IMPETRANTE)	
	CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA (ADVOGADO) MILENA SANDY GONCALVES LIMA (ADVOGADO) AELITON PONTES MATOS JUNIOR (ADVOGADO) YAGO PERROUT DE CASTRO (ADVOGADO) CASSIO RIGUINI VARGAS (ADVOGADO) PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL (ADVOGADO)
ISABEL CRISTINA COELHO MILANI (IMPETRANTE)	
	CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA (ADVOGADO) MILENA SANDY GONCALVES LIMA (ADVOGADO) AELITON PONTES MATOS JUNIOR (ADVOGADO) YAGO PERROUT DE CASTRO (ADVOGADO) CASSIO RIGUINI VARGAS (ADVOGADO) PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS DO AMARAL (IMPETRANTE)	
	CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA (ADVOGADO) MILENA SANDY GONCALVES LIMA (ADVOGADO) AELITON PONTES MATOS JUNIOR (ADVOGADO) YAGO PERROUT DE CASTRO (ADVOGADO) CASSIO RIGUINI VARGAS (ADVOGADO) PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL (ADVOGADO)
ALINE SANTOS DE ALMEIDA (IMPETRANTE)	
	CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA (ADVOGADO) MILENA SANDY GONCALVES LIMA (ADVOGADO) AELITON PONTES MATOS JUNIOR (ADVOGADO) YAGO PERROUT DE CASTRO (ADVOGADO) MARIA JULIA ZANELA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CASSIO RIGUINI VARGAS (ADVOGADO) PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL (ADVOGADO)
ADAO CUSTODIO MACHADO FERREIRA (IMPETRANTE)	

	CAROLINE APARECIDA DE FREITAS MACIEL PEREIRA (ADVOGADO) MILENA SANDY GONCALVES LIMA (ADVOGADO) AELITON PONTES MATOS JUNIOR (ADVOGADO) YAGO PERROUT DE CASTRO (ADVOGADO) CASSIO RIGUINI VARGAS (ADVOGADO) PAULO SERGIO PIRES DO AMARAL (ADVOGADO)
Presidente Interino da Câmara Municipal de Mirai (IMPETRADO(A))	
ANDRE LUIS DE ALMEIDA TRIANI (IMPETRADO(A))	
	JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO GOUVEA FERREIRA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10571375224	25/11/2025 17:55	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Miraf / Vara Única da Comarca de Miraf

Rua Dr. Adauto Silveira Alves, 35, Miraf - MG - CEP: 36790-000

PROCESSO Nº: 5000004-36.2025.8.13.0422

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: ALINE SANTOS DE ALMEIDA CPF: 028.881.376-66 e outros

RÉU: ANDRE LUIS DE ALMEIDA TRIANI CPF: 011.709.286-09 e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Aline Santos de Almeida e outros (as) em face do sr. André Luís de Almeida Triani.

Os impetrantes, representando a maioria dos membros do Legislativo municipal, relataram que, no dia 19 de dezembro de 2024, protocolaram o pedido de registro de uma chapa para concorrer à eleição da Mesa Diretora referente ao biênio 2025–2026. O protocolo, de número 368/2024, foi realizado dentro do prazo regimental de 24 horas antes da votação, conforme o artigo 15, §3º, do Regimento Interno da Câmara.

No entanto, no dia 1º de janeiro de 2025, momentos antes da posse e da eleição, o presidente interino informou verbalmente que a chapa dos impetrantes não seria apreciada, sob a alegação de que havia sido protocolada fora do prazo. Ele ainda comunicou que a eleição ocorreria em outra data, após



nova abertura de prazo para inscrição de chapas. Os vereadores tentaram apresentar novo pedido e solicitar explicações formais, mas o presidente recusou-se a receber o documento e não apresentou justificativa escrita.

Mesmo diante da oposição dos impetrantes, o presidente interino decidiu realizar a eleição imediatamente após a posse, conduzindo o pleito com apenas uma chapa — encabeçada pelo vereador Gesiano Inácio, da qual ele próprio fazia parte — e sem permitir a participação da chapa adversa. O ato foi considerado pelos vereadores excluídos como arbitrário, ilegal e contrário aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Segundo os impetrantes, a eleição foi realizada sem a presença da maioria absoluta dos vereadores, contrariando o artigo 22, §4º, da Lei Orgânica Municipal, que exige a presença de pelo menos cinco dos nove membros para a validade da votação. Diante do abuso de poder e da irregularidade do procedimento, os vereadores preteridos optaram por não participar da sessão e registraram a ocorrência na Polícia Militar, sob o número 2025-000091270-001.

Os impetrantes sustentaram que a eleição é nula, uma vez que foi conduzida em desacordo com a Lei Orgânica, o Regimento Interno e os princípios democráticos. Argumentaram ainda que o indeferimento da chapa foi verbal, sem observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, configurando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Na peça, os vereadores também destacaram a ilegalidade de um decreto legislativo editado pelo então presidente da Câmara em 17 de dezembro de 2024, que instituiu ponto facultativo entre 20 e 31 de dezembro. O ato teria sido usado para alegar intempestividade do registro da chapa dos impetrantes, embora o recesso parlamentar, segundo o Regimento Interno, só se iniciasse em 15 de janeiro.

Os impetrantes requereram a concessão liminar da tutela de urgência para suspender os efeitos da eleição da Mesa Diretora e determinar a realização de nova votação, com inclusão da chapa protocolada em 19 de dezembro de 2024. No mérito, pediram a confirmação da liminar, a anulação da eleição realizada e o reconhecimento da legalidade do registro da chapa excluída, além da condenação do presidente interino ao pagamento das custas processuais (ID 10368962469).

Distribuído o feito em regime de plantão, foi proferida decisão interlocutória (ID 10369006876), em 04 de janeiro de 2025, que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando que, no prazo de cinco dias, fossem realizadas novas eleições para a disputa da Mesa Diretora, com a estrita observância dos procedimentos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno. Notificada, a autoridade coatora foi intimada da decisão em 08 de janeiro de 2025 (ID 10370280502).

O impetrado interpôs Agravo de Instrumento (ID 10372598305), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo o eminente Desembargador Relator, contudo, decotado da decisão liminar a parte que reconhecia, de plano, a tempestividade da chapa dos impetrantes. Em manifestação de ID 10384362758, os impetrantes noticiaram o descumprimento da ordem liminar, informando que uma nova eleição foi realizada em 05 de fevereiro de 2025, novamente sem o quórum de maioria absoluta, e requereram a aplicação de multa.



O impetrado apresentou suas informações (ID 10383115548). Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva, argumentando que, conforme o art. 15, § 2º do Regimento Interno, passou a presidência interina ao vereador mais experiente após dar posse aos eleitos, não conduzindo efetivamente a eleição da Mesa Diretora. Sustenta ainda a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, invocando precedentes do TJMG que exigem citação de todos os vereadores eleitos para a Mesa Diretora, por serem diretamente afetados pela decisão.

No mérito, a defesa centra-se na intempestividade do registro da chapa dos impetrantes. Conforme o art. 15, § 3º do Regimento Interno, as chapas devem ser protocoladas com prazo mínimo de 24 horas de antecedência, contadas retroativamente do último dia útil de funcionamento da Câmara. O impetrado demonstra que o último dia útil foi 19 de dezembro de 2024, em razão do Decreto Legislativo nº 029/2024 que estabeleceu ponto facultativo entre 20 e 31 de dezembro. Aplicando a contagem retroativa, o prazo final para protocolo teria sido 18 de dezembro de 2024, tornando intempestivo o registro realizado em 19 de dezembro.

Quanto ao quórum de instalação, embora reconheça que apenas quatro vereadores participaram da eleição, o impetrado argumenta pela aplicação do princípio "pas de nullité sans grief", sustentando inexistir prejuízo concreto, posto que apenas uma chapa havia sido devidamente registrada.

O impetrado acusa os impetrantes de utilizarem "artifício" para contornar a intempestividade, ausentando-se deliberadamente da sessão para questionar posteriormente o quórum de instalação. Sustenta que, mesmo em eventual nova eleição, a intempestividade das chapas protocoladas após 18 de dezembro não se alteraria.

Historicamente, destaca que o Poder Legislativo de Miraí tradicionalmente decreta ponto facultativo em dezembro, nunca havendo perda de prazo para registro de chapas, evidenciando ausência de manobra prejudicial. Invoca ainda a tese de repercussão geral do STF (Tema 1120) sobre matéria interna corporis, sustentando que questões meramente regimentais não se submetem ao controle jurisdicional.

O MP manifestou pela concessão da segurança (ID 10538413939).

É o relatório. Decido.

Da conexão:

Identifico a existência de conexão entre o presente Mandado de Segurança (nº 5000004-36.2025.8.13.0422) e o Processo nº 5000533-55.2025.8.13.0422, ambos em trâmite neste juízo. Os feitos versam sobre o mesmo procedimento eleitoral para a composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miraí para o biênio 2025-2026, envolvendo as mesmas partes e fundamentos jurídicos substancialmente idênticos.

O primeiro mandado de segurança (nº 5000004-36.2025.8.13.0422) impugna a eleição realizada em 01 de janeiro de 2025, apontando vícios procedimentais que teriam impedido a participação



da chapa dos impetrantes, notadamente o indeferimento verbal do registro da chapa e a realização da eleição sem o quórum de maioria absoluta exigido pela Lei Orgânica Municipal. Em razão desse feito, foi proferida decisão liminar em 04 de janeiro de 2025, determinando a realização de novas eleições no prazo de cinco dias, com estrita observância dos preceitos legais.

O segundo mandado de segurança (nº 5000533-55.2025.8.13.0422) impugna a eleição realizada em 05 de fevereiro de 2025, que foi convocada em suposto cumprimento à decisão liminar proferida no primeiro processo. Os impetrantes alegam que essa segunda eleição reproduziu os mesmos vícios da primeira, tendo sido realizada com a presença de apenas quatro vereadores, sem a maioria absoluta exigida pela Lei Orgânica Municipal, configurando descumprimento da ordem judicial e novo ato coator.

A vinculação entre os processos é manifesta. A segunda eleição constitui desdobramento direto da primeira, inserindo-se no mesmo contexto fático e jurídico. As demandas envolvem os mesmos sujeitos processuais, discutem a validade de atos relacionados ao mesmo procedimento eleitoral e têm por objeto a mesma pretensão: a realização de eleição válida para a Mesa Diretora, em conformidade com as normas regimentais e com a Lei Orgânica Municipal. A causa de pedir guarda identidade substancial, fundando-se na violação ao quórum de deliberação, na inobservância do devido processo legal e nos mesmos princípios constitucionais.

O risco de prolação de decisões conflitantes é concreto. A tramitação separada dos feitos poderia resultar em julgamentos divergentes sobre questões intimamente entrelaçadas, comprometendo a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional. A análise conjunta dos processos permite compreensão mais ampla e integrada dos fatos, possibilitando solução uniforme para a controvérsia. Há, ainda, evidente prejudicialidade, uma vez que a decisão proferida no primeiro mandado de segurança influencia diretamente o desfecho do segundo.

Diante desse quadro, e com fundamento no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, **determino a reunião dos processos para julgamento simultâneo**, preservando a coerência das decisões judiciais e garantindo a economia processual.

Há preliminares a serem analisadas.

1. Ilegitimidade passiva:

O impetrado argui sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, embora seja o vereador mais votado, teria repassado a presidência interina a outro vereador, nos termos do art. 15, § 2º do RI.

A preliminar não prospera. A Lei Orgânica Municipal (LOM), norma de hierarquia superior ao Regimento Interno, estabelece em seu art. 22, § 4º, que os vereadores "reunir-se-ão sob presidência do mais votado dentre os presentes" para a eleição da Mesa. O próprio Regimento Interno (RI) corrobora, no art. 15, § 1º, que a eleição "será presidida nos termos do art. 9º deste Regimento através do vereador mais votado entre os presentes".

O impetrado, sendo o vereador mais votado, detinha a competência legal para presidir a



sessão. O art. 15, § 2º do RI, invocado pela defesa, somente autoriza a assunção pelo vereador de maior graduação ou mais idoso "Na hipótese de não haver número suficiente para a Eleição da Mesa". O impetrado presidiu a posse (que independe de número) e, antes de constatar a ausência de quórum para a eleição, praticou o ato coator principal: o indeferimento verbal da chapa dos impetrantes.

O ato de indeferir a chapa e dar início ao processo eleitoral o vincula como autoridade coatora.

Dessa forma, **rejeito**a preliminar.

2.Litisconsórcio Passivo:

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que a autoridade coatora é quem deve figurar no polo passivo da demanda. A legislação prevê, no seu artigo 7º, inciso II, a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada — no caso, a Câmara Municipal de Miraf — para, querendo, ingressar no feito. Tal providência foi devidamente determinada e cumprida, assegurando-se a defesa do ato impugnado sob a perspectiva institucional.

Embora a decisão proferida possa afetar a esfera jurídica dos vereadores eleitos na sessão anulada, a estrutura do mandado de segurança se concentra na relação entre o impetrante e a autoridade coatora. Ademais, a petição inicial indicou os referidos vereadores como litisconsortes, e a ausência de sua citação formal não invalida o processo, mormente quando a defesa do ato foi plenamente exercida pela autoridade coatora e pelo próprio órgão legislativo, por meio de seus procuradores. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Desta forma, **rejeito**a preliminar.

Superadas as questões processuais, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia reside na verificação da legalidade do procedimento de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miraf para o biênio 2025/2026, realizado em 1º de janeiro de 2025, e daquele que o sucedeu, em 05 de fevereiro de 2025.

O mandado de segurança é remédio processual constitucional disponibilizado para a defesa de direito líquido e certo, sempre que não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, quando por ilegalidade ou abuso de poder alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX).

De acordo com a Lei nº 12.016, de 07/08/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.



Direito líquido e certo deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial. Portanto, em sede de mandado de segurança, cabe ao impetrante demonstrar, de plano, a liquidez e a certeza do direito invocado, inexistindo fase de dilação probatória.

Os impetrantes apontam violação a direito líquido e certo, consubstanciado na inobservância de normas cogentes previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa. A pretensão merece acolhida.

3. Da violação ao quórum de deliberação:

O vício mais notório e suficiente, por si só, para fulminar de nulidade absoluta o ato impugnado reside na manifesta inobservância do quórum mínimo de deliberação. A Lei Orgânica do Município de Miraf, em seu artigo 22, § 4º, estabelece, de forma clara e imperativa, a condição de validade para a eleição da Mesa Diretora. O dispositivo legal assim prescreve:

Art.22- A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 01 de Janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus Membros e Eleição da Mesa.

(...)

§4- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob presidência do mais votado dentre os presentes e, **havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara**, elegerão os compromissos da Mesa, que serão automaticamente empossados.

A norma é cogente e não deixa margem para interpretações diversas. A exigência de quórum qualificado para a eleição da Mesa Diretora não constitui mera formalidade procedimental, mas sim garantia institucional de legitimidade democrática, consubstanciando-se em verdadeiro pressuposto de validade do ato legislativo.

A imposição de maioria absoluta para deliberações de especial relevância encontra fundamento direto no princípio da representatividade democrática, consagrado no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos". A eleição da Mesa Diretora, por constituir ato de organização interna que definirá a condução dos trabalhos legislativos por todo o biênio, exige participação qualificada dos representantes do povo, não podendo ser delegada a uma minoria ocasionalmente presente.

Ademais, o artigo 47 da Constituição Federal estabelece norma de reprodução obrigatória nos âmbitos estadual e municipal:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a



maioria absoluta de seus membros.

Este dispositivo consagra o princípio da simetria, impondo que as Câmaras Municipais observem, em suas deliberações, o mesmo quórum exigido para o Congresso Nacional. A norma constitucional estabelece dois requisitos cumulativos: (i) presença da maioria absoluta dos membros; e (ii) decisão por maioria dos votos entre os presentes. O primeiro requisito diz respeito ao quórum de instalação; o segundo, ao quórum de deliberação.

No caso específico da eleição da Mesa Diretora, a Lei Orgânica Municipal de Mirai foi além, exigindo não apenas a presença, mas a existência de maioria absoluta como condição para a própria realização do pleito ("havendo maioria absoluta"). Trata-se de opção legítima do legislador municipal, que, no exercício de sua autonomia, optou por conferir maior legitimidade democrática ao ato de escolha do órgão diretivo da Casa.

A eleição da Mesa Diretora é um ato solene de suma importância para a constituição do Poder Legislativo, e a legislação municipal optou por exigir, para sua validade, a presença de um quórum qualificado, qual seja, a maioria absoluta de seus membros. Sendo a Câmara Municipal de Mirai composta por nove vereadores, a maioria absoluta corresponde, numericamente, a cinco membros.

Contudo, é fato incontroverso nos autos, confirmado pela Ata da Sessão (ID 10383119149) e corroborado pela Ata Notarial (ID 10368963328), que a eleição de 1º de janeiro de 2025 foi realizada com a presença de apenas quatro parlamentares.

Ademais, a LOM prevê expressamente o remédio para tal situação. O artigo 22, § 5º, determina:

§ 5º -**Inexistindo número legal**, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e **convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.**

Ao invés de seguir o procedimento obrigatório do § 5º (convocar sessões diárias), a autoridade impetrada optou por realizar a eleição, violando frontalmente o § 4º. A mesma irregularidade se repetiu na sessão de 05 de fevereiro de 2025, convocada em suposto cumprimento à decisão liminar, que também contou com a presença de apenas quatro vereadores, conforme Ata de ID 10389747058.

A reiteração do vício em segunda eleição evidencia não se tratar de mero equívoco procedimental, mas de deliberada opção por desrespeitar a norma cogente da Lei Orgânica Municipal. A persistência na conduta ilegal, mesmo após determinação judicial expressa para observância das normas regimentais, configura grave desrespeito ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública (CF, art. 37, caput).

A exigência de quórum de deliberação não é um mero formalismo. Trata-se de um pilar do processo legislativo democrático, destinado a conferir legitimidade e representatividade às decisões



tomadas pelo parlamento. A sua inobservância constitui vício insanável, que contamina todo o ato de nulidade absoluta, porquanto a ausência de pressuposto de validade impede a própria formação do ato jurídico.

A tese defensiva, amparada no princípio *pas de nullité sans grief*, não se sustenta diante da natureza do vício identificado. O princípio invocado pela defesa aplica-se a vícios formais que não geram prejuízo material às partes. Todavia, no caso em exame, o prejuízo não é meramente formal ou processual, mas substancial e de ordem pública.

O dano transcende a esfera individual dos impetrantes. A realização de eleição para a Mesa Diretora sem o quórum legal atinge:

I- A legitimidade democrática do órgão diretivo eleito, que passa a conduzir os trabalhos legislativos sem o respaldo da maioria dos representantes do povo;

II- A segurança jurídica dos atos subsequentes praticados pela Mesa Diretora irregularmente eleita, cuja validade resta comprometida pela nulidade de origem;

III-A própria institucionalidade do Poder Legislativo Municipal, cuja autonomia e independência pressupõem o estrito respeito às suas normas de organização interna;

IV-A ordem jurídica municipal, na medida em que ato legislativo de fundamental importância foi praticado em manifesta violação à Lei Orgânica, diploma de hierarquia superior no ordenamento municipal.

Neste contexto, o prejuízo é intrínseco à própria violação normativa. A escolha do órgão diretivo da Casa do Povo, realizada à revelia da maioria de seus membros, fere o princípio democrático e a soberania popular, representada pelos vereadores eleitos. O dano, portanto, não é apenas aos impetrantes, mas à própria institucionalidade do Poder Legislativo e à ordem jurídica municipal.

Ademais, registre-se que a ausência de outras chapas registradas não autoriza a dispensa do quórum legal. A exigência de maioria absoluta não se destina apenas a conferir legitimidade ao resultado da disputa entre chapas concorrentes, mas a garantir que a própria realização do pleito conte com a participação qualificada dos representantes do povo. Ainda que houvesse chapa única, a eleição somente poderia ocorrer com o quórum estabelecido na Lei Orgânica Municipal. Portanto, as eleições realizadas em 01 de janeiro de 2025 e em 05 de fevereiro de 2025 são absolutamente nulas.

O vício de quórum foi verificado em ambas as eleições realizadas. Tal irregularidade apenas não ensejou a determinação de uma terceira eleição em sede de decisão cautelar porque, conforme registrado na decisão proferida na ação nº 5000533-55.2025.8.13.0422, eventual nova determinação poderia restar esvaziada pelas movimentações políticas então empreendidas. Não seria, portanto, prudente determinar, pela terceira vez e em caráter provisório, novas eleições no âmbito do Poder Legislativo. Agora, contudo, constatado o vício imputável à autoridade coatora, sem que tenha sido apresentada



justificativa idônea, conclui-se, em sede de cognição exauriente, que as eleições realizadas encontram-se irremediavelmente maculadas.

4. Da violação ao devido processo legal e ao direito de participação:

Ainda que a violação ao quórum seja suficiente para a concessão da segurança, é necessário analisar a outra ilegalidade apontada, que reside no próprio ato de indeferimento da chapa dos impetrantes. A matéria envolve não apenas questão procedimental, mas direito político fundamental dos vereadores eleitos de participarem do processo de organização interna do Poder Legislativo.

A controvérsia sobre a tempestividade do registro, embora complexa, revela uma sucessão de atos que, interpretados em conjunto, indicam a violação do direito de participação dos impetrantes. O Regimento Interno, em seu artigo 15, § 3º, estabelece um prazo de 24 horas de antecedência, contado retroativamente do "último dia útil de funcionamento", veja-se:

Art.15- A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos Cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário com o mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º- A Eleição da Mesa Diretora da Câmara dar-se-á na oportunidade da posse, sendo, tal votação presidida nos termos do art.9º deste Regimento através do vereador mais votado entre os presentes.

§ 2º- O quórum exigido para a Eleição da Mesa é de maioria simples. Na hipótese de não haver número suficiente para a Eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo de maior graduação na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes assumirá a Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§3º- Será respeitado o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data da votação para protocolo das chapas que concorrerão a Mesa Diretora da Casa Legislativa Municipal, contados, retroativamente, do último dia útil de funcionamento do Poder Legislativo. (Redação dada pela Resolução nº010/2012).

A interpretação deste dispositivo deve observar princípios hermenêuticos fundamentais, especialmente o da razoabilidade e o da máxima efetividade dos direitos políticos. Tratando-se de norma que estabelece requisito para o exercício de direito político, sua exegese deve ser restritiva quanto aos óbices e ampliativa quanto às possibilidades de participação democrática.

Registro, para esclarecimento, que decisão cautelar anterior, na ação 5000533-55.2025.8.13.0422, acolhera, ainda que provisoriamente, entendimento de segundo grau, também cautelar, acerca da intempestividade da inscrição de chapa eleitoral. Contudo, em sede de cognição exauriente, constata-se que o tratamento legislativo aplicável, corretamente interpretado, impõe conclusão distinta.



4.1. Da Hierarquia Normativa e da Invalidade do Decreto Legislativo nº 029/2024:

A autoridade impetrada defende que, em razão do Decreto Legislativo nº 029/2024, que declarou ponto facultativo a partir de 20 de dezembro, o último dia útil teria sido 19 de dezembro, tornando o prazo final para protocolo o dia 18 de dezembro.

Esta argumentação ignora princípio basilar do Direito Público: a hierarquia das normas. No ordenamento jurídico municipal, a Lei Orgânica Municipal ocupa posição de supremacia, seguida das leis municipais, das resoluções (dentre as quais se inclui o Regimento Interno) e, por último, dos decretos legislativos e demais atos administrativos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, aprovado mediante Resolução nº 001/2007, possui natureza de ato normativo primário, cuja alteração exige procedimento legislativo específico. O artigo 127 do Regimento estabelece:

Art.127- A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município que será entre os dias 15/01 à 31/01 e 01/07 à 15/07 de cada ano.

O Decreto Legislativo nº 029/2024, editado unilateralmente pelo então Presidente da Câmara, em 17 de dezembro de 2024, estabeleceu ponto facultativo entre 20/12/2024 e 31/12/2024, em flagrante contradição com o disposto no art. 127 do Regimento Interno. Decreto legislativo não possui força normativa para revogar ou modificar disposições de Resolução aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal. Trata-se de vício de incompetência formal, que torna o ato nulo de pleno direito.

Ainda que se admitisse, argumentativamente, a possibilidade de decreto legislativo estabelecer ponto facultativo, tal ato não teria o condão de antecipar o recesso parlamentar estabelecido no Regimento Interno, tampouco de alterar o prazo para registro de chapas, que está vinculado ao "último dia útil de funcionamento do Poder Legislativo", e não ao último dia de expediente administrativo.

A distinção é fundamental: ponto facultativo refere-se à dispensa do comparecimento de servidores administrativos, não impedindo o funcionamento do Poder Legislativo, cujos membros são agentes políticos, não servidores públicos. O recesso parlamentar, por sua vez, suspende as atividades legislativas ordinárias, mas não impede a prática de atos relacionados ao início da legislatura, como a posse e a eleição da Mesa Diretora.

Portanto, ainda que o Decreto nº 029/2024 tivesse estabelecido legitimamente o ponto facultativo, o "último dia útil de funcionamento do Poder Legislativo", para fins do art. 15, §3º do Regimento Interno, seria 31 de dezembro de 2024, véspera da posse e eleição, e não 19 de dezembro.

4.2. Da Impossibilidade Jurídica de Protocolo Anterior à Diplomação:

Todavia, há ainda questão de impossibilidade material e jurídica que torna insustentável a tese da intempestividade. A diplomação dos vereadores, ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta a condição



de eleito e habilita o candidato ao exercício do mandato, ocorreu somente no final da tarde de 18 de dezembro de 2024, conforme convite oficial (doc. da inicial).

Nos termos do oficial do Tribunal Superior Eleitoral:

"A diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral atesta quem são, efetivamente, os eleitos e os suplentes com a entrega do diploma devidamente assinado. Com a diplomação os eleitos se habilitam a exercer o mandato que postularam, mesmo que haja recurso pendente de julgamento."

A diplomação constitui, portanto, condição sine qua non para a prática de qualquer ato relacionado ao exercício do mandato eletivo, inclusive o registro de chapa para concorrer à Mesa Diretora. Antes da diplomação, o candidato eleito não possui legitimidade ativa para postular registro de candidatura a órgão interno do Poder Legislativo, por ausência de investidura formal no cargo.

Exigir que o protocolo fosse realizado em 18 de dezembro de 2024, data da diplomação ocorrida no período vespertino, ou em data anterior, implica impor condição juridicamente impossível. Não se pode exigir que alguém pratique ato para o qual ainda não possui capacidade jurídica. Trata-se de aplicação do princípio da impossibilidade jurídica, segundo o qual ninguém pode ser obrigado ao impossível.

A interpretação sistemática dos dispositivos regimentais, conjugada com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conduz à conclusão de que o prazo de 24 horas deve ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à diplomação, permitindo aos vereadores recém-diplomados o exercício pleno de seu direito político de concorrer aos cargos da Mesa Diretora. Exigir que o protocolo fosse realizado nesse mesmo dia, ou antes mesmo da diplomação, mostra-se desarrazoado e impõe um obstáculo desproporcional ao exercício de um direito político. Conforme bem ponderado pelo Ministério Público, há, ainda, fundadas dúvidas sobre a regular publicidade e a própria validade formal do referido Decreto Legislativo, o qual parece ter sido criado com o propósito de inviabilizar a candidatura da chapa majoritária.

4.3. Da violação ao Contraditório e a Ampla defesa:

Além dos problemas apontados sobre a contagem do prazo, há irregularidades na forma como o indeferimento se operou. O ato da autoridade coatora foi meramente verbal, proferido momentos antes da sessão, sem qualquer formalidade, sem a edição de um ato administrativo escrito e motivado e, principalmente, sem oportunizar aos impetrantes o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Este dispositivo consagra garantia fundamental que se aplica a todo e qualquer processo, seja judicial, seja administrativo, inclusive no âmbito dos procedimentos internos do Poder Legislativo.

A doutrina administrativista é uníssona em reconhecer que o direito ao contraditório e à



ampla defesa não se limita aos processos administrativos disciplinares, estendendo-se a todos os procedimentos em que se discuta direito ou interesse do administrado.

No caso concreto, o indeferimento da chapa dos impetrantes constitui ato administrativo ablativo, que suprimiu direito político dos vereadores de concorrerem à Mesa Diretora. Como tal, deveria ter sido precedido de:

I-Comunicação formal e escrita aos interessados, indicando os fundamentos fáticos e jurídicos do indeferimento;

II-Oportunidade para manifestação e apresentação de defesa ou recurso;

III-Edição de ato administrativo motivado, com indicação dos dispositivos legais aplicados e das razões que conduziram à decisão;

IV-Publicidade do ato, permitindo o controle de legalidade.

A ausência de qualquer destes elementos configura violação frontal ao devido processo legal administrativo, viciando irremediavelmente o ato. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que atos administrativos não motivados ou que suprimem direitos sem observância do contraditório são nulos de pleno direito.

Assim manifestou STJ:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TEORIA DAS NULIDADES DO ATOS ADMINISTRATIVOS . PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ . MILITAR. PROMOÇÃO. INVIABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO ANULADO POR VÍCIO FORMAL E NÃO SUBSTANCIAL . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N.º 07/STJ . 1. A questão relativa à prescrição, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 c.c. o art. 219, §§ 1.º ao 4.º, do Código de Processo Civil, não restou apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. 2 . Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva e fundamentada, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada. 3. **No sistema de nulidades dos atos administrativos, é uníssono o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, havendo vícios nos requisitos de validade do ato administrativo – competência, finalidade, forma, motivo e objeto – deve ser reconhecida a nulidade absoluta do ato, impondo a restauração do status quo ante .** 4. Em sede de processo administrativo disciplinar, configurado vício de forma –



materializado na não observância do devido processual, com interferência na ampla defesa do indiciado –, deve o ato ser considerado nulo, reconhecendo-se o direito do indiciado à restituição ao status quo ante, que se configura com a reintegração no posto ocupado à época da exclusão, com o prosseguimento do processo administrativo e a renovação do ato sem o vício. (...)

(STJ - REsp: 798283 ES 2005/0190517-8, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2010)

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO . TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. **A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário . Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido.** 2. **Constatada a inexistência da razão ensejadora da demissão do agravado pela Administração (prática de nepotismo) e considerando a vinculação aos motivos que determinaram o ato impugnado, este deve ser anulado, com a conseqüente reintegração do impetrante. Precedentes do STJ .** 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 32437 MG 2010/0118191-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011)

O indeferimento sumário e não formalizado de uma chapa que representa a maioria do legislativo é um ato de arbítrio que não se coaduna com os princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. A ausência de um devido processo legal para o indeferimento, por si só, já configuraria a ilegalidade do ato coator.

Registre-se, por oportuno, que a exigência de motivação dos atos administrativos não constitui mero formalismo, mas decorre diretamente do princípio republicano e do dever de transparência da Administração Pública. O administrado tem direito de conhecer as razões que fundamentam as decisões que afetam sua esfera jurídica, sob pena de inviabilizar o exercício do direito de defesa e do controle de legalidade dos atos públicos.

Por fim, a ausência deliberada dos impetrantes nas sessões de votação não convalida os atos viciados.

Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a um processo eleitoral para a Mesa Diretora que seja conduzido com estrita observância à Lei Orgânica Municipal e ao



Regimento Interno, garantindo-se a ampla participação, o contraditório e, precipuamente, o respeito ao quórum de deliberação.

A conjugação dos vícios identificados — violação ao quórum de deliberação, inobservância da hierarquia normativa, indeferimento imotivado e ausência de contraditório — configura quadro de grave ilegalidade que justifica plenamente a concessão da ordem mandamental.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolhendo o parecer do Ministério Público, **julgo procedente** pedido formulado na inicial para **conceder a segurança** pleiteada pelos impetrantes.

Em consequência, declaro a nulidade da eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirai, realizada em 01 de janeiro de 2025, bem como da eleição realizada em 05 de fevereiro de 2025, e de todos os atos administrativos delas decorrentes, por flagrante violação ao quórum de deliberação previsto no artigo 22, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Mirai, bem como por violação ao devido processo legal administrativo (CF, art. 5º, LV) e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade que regem a Administração Pública (CF, art. 37, caput).

Determino, por conseguinte, que a autoridade competente, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, qual seja, o vereador mais votado dentre os eleitos, convoque e realize, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nova sessão para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mirai para o biênio 2025/2026.

O novo processo eleitoral deverá observar, rigorosamente, as seguintes diretrizes:

a) Publicação de edital de convocação para a sessão de eleição com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de garantir a ampla e inequívoca ciência de todos os membros do Poder Legislativo;

b) Reabertura de prazo para registro de chapas, assegurando a ampla concorrência e a isonomia entre os parlamentares, cujo termo deverá ser fixado no edital de convocação em estrita observância ao disposto no artigo 15, § 3º, do Regimento Interno;

c) A sessão de eleição somente poderá ser instalada e suas deliberações serão consideradas válidas se contarem com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou seja, no mínimo 5 (cinco) vereadores, em cumprimento ao artigo 22, § 4º, da Lei Orgânica Municipal e ao princípio constitucional da simetria (CF, art. 47);

d) Eventual indeferimento de registro de chapa deverá ser formalizado mediante ato administrativo escrito e motivado, assegurando-se aos interessados prazo para manifestação e interposição de recurso, sob pena de nulidade.

Extingo processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



Condeno a Câmara Municipal de Mirai, órgão ao qual se vincula a autoridade impetrada, ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mirai, data da assinatura eletrônica.

PRISCILA CARVALHO DE ANDRADE

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Mirai

